



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/10/2021. Publicação: 28/10/2021. Edição nº 201/2021.

BURITI BRAVO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

Inquérito Civil nº 000125-017/2018

Recomendação a servidor público para adequação de situação funcional por ter sido constatada situação de acúmulo de cargos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Buriti Bravo/MA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 31.10.1991, e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12.02.93), bem como aplicando subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75, de 20.05.93), especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis”, expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”¹; CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art.37, inciso XVI e XVII²;

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é devida admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo técnico, em regra, o cargo de nível médio que aplica os conceitos de uma área específica do conhecimento, v. g., os de química, radiologia, informática, etc, não interessando a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas e a qualificação profissional específica requerida para o seu desempenho;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de boa fé do servidor público até o momento em que notificado oficialmente da acumulação ilegal realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial que a investigada EDILENE BANDEIRA GUIMARÃES vem acumulando indevidamente cargos públicos (02 matrículas de cargo de professora municipal de nº 60-1 e de nº 2023-3 e cargo de professora da rede estadual), todos remunerados, sendo tal fato comprovado pelos documentos juntados aos autos do Inquérito Civil nº 000125-017/2018 (fls. 282 e 286);

RECOMENDA a Servidora EDILENE BANDEIRA GUIMARÃES:

- que realize a opção por 2 (dois) dos cargos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- que comprove a esta Promotoria de Justiça a adequação do que dispõe a Constituição Federal e a jurisprudência sobre o acúmulo de cargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para cumprimento da presente recomendação, DETERMINA-SE:

- a notificação de EDILENE BANDEIRA GUIMARÃES do inteiro teor da presente recomendação;
- a notificação do Município de Buriti Bravo/MA e da Secretaria Estadual de Educação para ciência do inteiro teor da presente recomendação e adoção das medidas administrativas cabíveis;
- Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;
- Encaminha-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação do diário eletrônico do MPMA.

Buriti Bravo, 20 de outubro de 2021

GUSTAVO PEREIRA SILVA

Promotor de Justiça

1. FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.
2. Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/10/2021. Publicação: 28/10/2021. Edição nº 201/2021.

científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CAXIAS

PORTARIA-5ªPJCA - 282021

Código de validação: A59B630BD5

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 023/2021 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 (Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência) conferiu ao Ministério Público a missão de custos iuris obrigatório nas ações civis públicas, coletivas e individuais, em que se discutam interesses das pessoas com deficiência, bem como previu, sob a sua presidência, as investigações e os procedimentos que visem assegurar os direitos desse segmento;

CONSIDERANDO que a Residência Inclusiva é uma unidade que oferta Serviço de Acolhimento Institucional, da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que as Residências Inclusivas têm como finalidade propiciar a construção progressiva da autonomia e do protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária, a participação social e comunitária e o fortalecimento dos vínculos familiares com vistas à reintegração e/ou convivência;

CONSIDERANDO o previsto no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, que prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento cabível para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 023/2021 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “fiscalizar o funcionamento da RESIDÊNCIA INCLUSIVA de Caxias/MA, durante o biênio 2021/2022”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Juliana de Oliveira Sampaio, Técnica Ministerial, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a) Registrar no SIMP e atuar;

b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;

c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno;

e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

Como diligência inicial, DETERMINO a juntada (em ANEXOS) da RESOLUÇÃO Nº 228, de 08 de Junho de 2021, do CNMP.

Em seguida, DETERMINO a expedição de REQUISIÇÃO a Secretária Municipal de Assistência Social de Caxias, com cópia à Coordenadora da Residência Inclusiva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nesta Promotoria de Justiça as seguintes informações e documentos sobre a Residência Inclusiva de Caxias:

I) Cópia do ato normativo (Legislação Municipal) de criação da Residência Inclusiva e os regulamentos existentes, uma vez que são as fontes que disciplinam os requisitos de funcionamento do serviço.